



Número: **0600338-73.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **06/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOLIDARIEDADE - SD (REPRESENTANTE)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29216 351	08/06/2022 15:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600338-73.2022.6.17.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO MACHADO

REPRESENTANTE: SOLIDARIEDADE - SD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE2246500-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

PARTIDO SOLIDARIEDADE, ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL, ajuíza “representação por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa por meio e forma proscritos c/c pedido liminar *inaudita altera pars*” em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL e dos responsáveis por PERFIS EXISTENTES NA REDE SOCIAL INSTAGRAM, de identidade desconhecida, quais sejam, @recife_conservador, @direita.pernambuco, @direitadapressao, @diegoketriri, @direitanoinsta, @direitaconservadorabrasil2022, @oseas_fernandes_2020, consubstanciado nos arts. 29, § 3º, e 74 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – nº 23.610/2019, e art. 243, IX, do Código Eleitoral. Aduz o autor: 1) em 21 de setembro de 2019, MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, ora pré-candidata ao cargo de governador deste Estado, filiada à legenda demandante, concedeu entrevista ao jornal eletrônico denominado “Poder360”, publicada na plataforma “Youtube”, entrevista essa em que foram tratados “diversos temas de relevância para a sociedade, dentre eles, a flexibilização da legislação relativa ao aborto”; 2) o foco de questionamento feito à entrevistada residiu em indagação, de forma genérica, sobre posição daquela sobre as rígidas regras atuais acerca do aborto, sob a premissa das muito restritas situações em que é permitido; 3) ocorreu, entretanto, de os administradores das páginas de rede social antes referida utilizarem-se da aludida entrevista para praticar propaganda eleitoral antecipada negativa, em prejuízo à honra e imagem da pretensa candidata, na medida em que subverteram o verdadeiro teor das afirmações por ela feitas naquela oportunidade, com artifício de



“montagem e descontextualização” do que fora dito à altura; 4) o conteúdo difamatório foi disseminado por meio e forma proscritos durante o período eleitoral e, conseqüentemente, proibidos durante o período pré-eleitoral, com edição do conteúdo original, de forma a levar a crer, equivocadamente, que a pré-candidata é a favor da prática indiscriminada do aborto; 5) refuta ainda fato semelhante, passado em 20 de maio de 2022, quando os demais perfis de rede social mencionados igualmente teriam difundido outra versão modificada da entrevista multicitada; 6) o largo alcance que as postagens refutadas apresentam, notadamente em razão do elevado número de seguidores dos referidos perfis e, daí, o prejuízo advindo à imagem de MARÍLIA ARRAES; 7) as ocorrências não se tratam de exercício de liberdade de expressão consagrado na Constituição Federal pátria, mas, sim, de claro pedido de não voto, ilicitude que se depreende do confronto entre o vídeo original e os demais propagados, objeto desta representação (Id. 29215508 e Id. 29215510), em desalinho aos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/1997 e arts. 27 e 3º – A da Res. TSE 23.610/2019.

Dado o contexto fático-jurídico delineado, defende o caráter eleitoreiro do conteúdo das postagens identificadas com potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2022 para, então, justificar o requisito da *probabilidade do direito* a autorizar, em sede de tutela de urgência agora pleiteada, a remoção do conteúdo aqui rechaçado.

Quanto ao perigo de demora, advoga que a exigência se encontra lastreada no *periculum in mora*, tendo em vista o risco de maior viralização inerente às redes sociais, sustentando que há receio de dano irreparável evidente, sob o fundamento de que o efeito negativo da postagem, em relação à opinião dos eleitores, é irretratável. Invoca o art. 39 e seguintes da Res. TSE nº 23.610/2019, pleiteando a requisição, junto ao provedor de conteúdo, de dados pessoais e informações que possam contribuir para a identificação dos usuários responsáveis pelos perfis de rede social indicados.

Pugna, assim, pela concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para: a) determinar que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, no prazo de 24 h, remova as postagens dos links apontados e aplique um filtro nas redes sociais, a fim de que o conteúdo das postagens não possa mais ser publicado/postado/disseminado, na forma do art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019; b) determinar que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL identifique os responsáveis pelos perfis listados.

É o relatório, decido:



A concessão de tutela provisória de urgência ora pleiteada exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito defendido e do perigo de demora.

Da análise dos autos, em um exame perfunctório pertinente à presente espécie, tenho por presentes ambos os requisitos apontados.

Explico.

O vídeo correspondente à gravação da entrevista concedida por MARÍLIA ARRAES ao programa nominado “Poder360” (Id. 29215509) traz discussão sobre a posição da entrevistada no que concerne à flexibilização de regras atuais atinentes ao aborto, sem, contudo, adentrar, de forma clara, os contornos a despeito dos aspectos relacionados a tal flexibilização. Tem-se das afirmações então ditas uma preocupação consignada em especial quanto a um índice elevado de mortes entre mulheres, que ocorre em razão da falta de informação acerca de um procedimento seguro de aborto.

Ocorre que, ao examinar vídeos propagados em perfis de rede social indicados (Id. 29215508 e Id. 29215510), verifico que a mesma entrevista antes citada sofreu duas versões distintas de edição, nas quais o real conteúdo das colocações feitas por MARÍLIA ARRAES, na oportunidade, foi nitidamente alterado, de modo a resultar em afirmações substancialmente diversas do que externando pela entrevistada, isso porque as adulterações promovidas revelam, em suma, a ideia de que MARÍLIA ARRAES se colocou como a favor do aborto de forma indiscriminada, genérica, quando, em verdade, não foi esse, exatamente, o contexto em que fora debatido o tema, segundo já assentado.

A legislação eleitoral em vigor fomenta a crítica de natureza política, bem como a liberdade de pensamento e expressão (§ 1º do art. 10 da Res. TSE nº 23.610/2019¹). Veda, entretanto, a desinformação na propaganda eleitoral, mediante divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou **gravemente descontextualizados** que atinjam a integridade do processo eleitoral. Posturas irregulares dessa natureza devem ser coibidas por esta Justiça Especializada (art. 9º – A² da Res. TSE nº 23.610/2019). Conquanto não se tenha ainda inaugurado o período oficial da propaganda eleitoral, é cediço que condutas proscritas no curso das campanhas devem ser igualmente coibidas na pré-campanha, o que significa dizer que os fatos narrados na exordial não se revelam amparados na norma eleitoral atual, impondo-se desde já a suspensão na divulgação do conteúdo fustigado nos perfis de



rede social mencionados. Nesse cenário, fundamento a presença da fumaça do bom direito do demandante. O perigo da demora, sem maiores delongas, identifico *in casu* no crescente prejuízo sofrido pela pré-candidata com a manutenção de propaganda negativa, sabidamente inverídica, que vem se dissipando mais e mais mediante difusão em veículo de comunicação de largo e célere alcance (Instagram).

Com essas considerações, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL:

1) no prazo de 24 h, a remoção das postagens de teor idêntico ao trazido nos Ids. 29215508 e 29215510, se ainda disponíveis nos perfis de Instagram apontados na inicial, quais sejam, @recife_conservador, @direita.pernambuco, @direitadaopressao, @diegoketriri, @direitanoinsta, @direitaconservadorabrazil2022, @oseas_fernandes_2020, ou, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2) no prazo de 24 h, informar sobre a viabilidade técnica de aplicar filtro nas redes sociais, a fim de que o conteúdo das postagens não possa mais ser publicado/postado/disseminado;

3) no prazo de 2 (dois) dias, identificar os responsáveis pelos perfis de Instagram antes mencionados ou, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

CITE-SE o “FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL” para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos moldes do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de junho de 2022.



ROBERTO MACHADO
Desembargador Eleitoral Relator

¹ Art. 10. (*omissis*)

[...]

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

² “Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.” ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

¹ **“Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))**

